



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008262-72.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante JOELMA DA SILVA DOS SANTOS, é embargado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008262-72.2024.8.26.0068/50000

Embargante: Joelma da Silva dos Santos

Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Voto nº 05.544

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.
TRANSPORTE AÉREO NACIONAL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO.
OCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE
MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO
CIVIL. VERBA HONORÁRIA. TABELA DA
OAB. MERA RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE
CARÁTER VINCULATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido às fls. 213/220, o qual, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pela embargante, a fim de majorar a indenização por danos morais.

A embargante alega que o aresto foi omissivo, uma vez que deixou de analisar o pedido de alteração do marco inicial para incidência de juros, desde a citação e fixação de honorários sucumbenciais respeitando o valor mínimo estipulado pela Tabela da OAB.

A parte contrária se manifestou às fls. 7/9.

É o relatório.

Assiste razão à embargante, em parte.

De proêmio, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

No presente caso, embora o v. acórdão, de lavra deste Relator, tenha condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais, foi omissa no tocante à análise do termo inicial dos juros, bem como da Tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Tratando-se de responsabilidade contratual, incide no presente caso o art. 405 do Código Civil que dispõe: “*contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*”

Assim, os juros de mora relativos à condenação por danos morais deverão incidir a partir da citação.

Por outro lado, consigna-se que os valores estabelecidos na Tabela do Conselho Seccional da OAB/SP servem apenas de parâmetro para fixação da verba honorária e não vincula o julgador que tem a prerrogativa de análise dos requisitos previstos no §2º do art. 85 do CPC.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022) (g.n.).

Assim, fica mantida a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência tal como indicado na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes Embargos Declaratórios para sanar o vício constante do V. Acórdão, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator